



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.721020/2013-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.204 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** AI PIS/COFINS  
**Recorrente** BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Verificado que não houve confissão de débitos devidos, impõe-se o lançamento de ofício, ainda que tenha havido o recolhimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane

Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins. Inicialmente foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins num mesmo processo.

As motivações do autuante, conforme Relatório Fiscal às fls. 49 a 71, são resumidas a seguir:

- o contribuinte informou em DIPJ o valor de R\$ 854.161,42 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) como receita bruta anual;

- apurou-se nos livros Diário e Registro de Apuração do ICMS um montante de R\$ 8.799.995,75 (oito milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) de receita bruta anual, relativo a vendas de torta de algodão e óleo de algodão;

- houve recolhimentos mensais de Pis e Cofins proporcionais aos valores informados em DIPJ. Não houve apresentação de DCTF, nem de Dacon;

Diante de tal quadro, o autuante procedeu ao lançamento do Pis e da Cofins com base na receita bruta escriturada em Diário e Registro de Apuração de ICMS, para constituição de ofício do crédito tributário não confessado. Sobre os valores já recolhidos, aplicou multa de ofício de 75%. Sobre valores não recolhidos, aplicou multa de ofício de 150%. A qualificação da multa em 150%, sobre valores não confessados e não recolhidos, foi motivada por ter o contribuinte sonegado informações ao Fisco, em montantes próximos a 90% de sua receita bruta, enquadrando-se no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;”*

O contribuinte impugna o lançamento, sob os seguintes argumentos, em breve síntese:

- teria cometido mero erro de fato, ao preencher a DIPJ, e conforme doutrina e jurisprudência que apresenta, tal circunstância não ensejaria a cobrança de multa, sequer de mora;

- as informações corretas dos seus registros contábeis/fiscais caracterizariam a boa-fé e afastariam a aplicação de penalidades, em vista do cometimento de erro escusável;

- a apresentação espontânea da declaração de rendimentos caracterizaria a denúncia espontânea, em face do disposto no artigo 138 do CTN;

- pede, enfim, a anulação do Auto de Infração e a declaração de inaplicabilidade das multas sancionatórias.

A DRJ/Salvador/BA, no entanto, determinou a separação dos autos em vista de duas infrações distintas, entendendo não estarem configuradas as condições para julgamento conjunto. Com efeito, uma das infrações apontadas refere-se a ausência de DCTF sobre valores recolhidos, diferente da infração de omissão de receitas.

Em outro processo, 10540.720308/2012-63, permaneceram as infrações relativas à omissão de receitas, enquanto no presente processo restou a infração relativa à falta de declaração do crédito tributário correspondente aos recolhimentos feitos.

Desse modo, o presente processo trata apenas do lançamento de Pis e Cofins, recolhidos mas não declarados em DCTF.

A DRJ/Salvador/BA decide pelo provimento parcial da impugnação, para afastar somente a multa de ofício, no percentual de 75%, calculada sobre os valores recolhidos antes do procedimento fiscal, mantendo-se o lançamento total da contribuição não confessada e a multa de 150% sobre os valores não confessados e não recolhidos, conforme a ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.*

*PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2008*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*TRIBUTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. DCTF. LANÇAMENTO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. ENCARGOS LEGAIS.*

*Na ausência de confissão em DCTF do tributo devido, é cabível a realização do lançamento de ofício para sua constituição, abrangendo, inclusive, os valores objeto de recolhimento espontâneo, os quais deverão*

*ser alocados aos correspondentes créditos tributários lançados, exonerando-se, contudo, os encargos legais lançados de ofício proporcionalmente ao referidos recolhimentos.*

**TRIBUTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.**

*Caracterizado o ilícito tributário pela falta de recolhimento do tributo apurado em ação fiscal, pelo confronto entre os valores escriturados e os declarados e pagos pela contribuinte, é cabível a realização do lançamento com os devidos acréscimos legais.*

**CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.**

*Caracterizada a ocorrência de conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade lançadora, do fato gerador do tributo devido de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.*

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.**

*Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei,*

*não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Observe-se que o acórdão acima não distinguiu as infrações separadas por processo, tratando da qualificação de multa que aqui, neste processo, não existe.

Sobreveio então o Recurso Voluntário, em que se pede a insubsistência da ação fiscal e o cancelamento das multas, sob os seguintes argumentos:

- teria havido erro no memorial de cálculos da Delegacia da Receita Federal (fls. 702/703), como resultado da decisão *a quo*, que, segundo entende, teria exonerado todas as penalidades, e o dito memorial ainda cobra penalidades;

- inaplicabilidade de penalidades, sobretudo em 150%, porque os registros contábeis/fiscais estavam corretos, e teria havido mero erro de preenchimento da DIPJ;

- 
- invoca o benefício da dúvida quanto ao dolo, nos termos do artigo 112 do CTN;
  - alega efeito confiscatório e falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada;
  - Sustenta ter havido mera presunção de fraude, e, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona, o dolo não poderia ser presumido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O Recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, pelo que dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente pede que se refaçam os cálculos do resultado do acórdão de primeira instância, que entende estarem equivocados. Alega a empresa que o extrato de processo que lhe foi encaminhado, juntamente com o Acórdão *a quo*, não reflete o teor da decisão.

Embora não caiba ao Carf resolver conflitos acerca dos procedimentos de cobrança, verifico que, com efeito, o Extrato do Processo, fls. 695/700, mostra que a Delegacia da Receita Federal transferiu para este processo todas as infrações de Pis e Cofins, tanto as penalizadas com multa de 75% quanto as penalizadas com multa de 150%, o que é um evidente equívoco, na medida em que a infração penalizada com 150% está sendo tratada, como reflexo do IRPJ, no processo 10540.720308/2012-63. Portanto, tal equívoco deverá ser corrigido pela unidade de origem.

Observo também que o acórdão da DRJ exonerou a multa de ofício de que trata o presente processo, de 75% sobre valores recolhidos e não declarados.

Quantos às demais preliminares, conforme relatado, tratam, todas elas, da qualificação da multa. Porém, no presente processo não há nenhum lançamento de multa qualificada, que ficou restrita ao processo 10540.720308/2012-63.

Desse modo, não tomo conhecimento das preliminares suscitadas relativas à multa qualificada em 150%.

## Mérito

O art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN determina:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*  
”

Embora o contribuinte tenha feito os recolhimentos lançados, não houve a devida constituição do crédito tributário pela apresentação da DCTF, pelo que o lançamento se torna impositivo, por força do § único do art. 142 do CTN, para a devida constituição do crédito tributário.

A multa de ofício lançada sobre a parcela recolhida e não declarada, já foi exonerada pelo primeira instância de julgamento, e não há recurso de ofício, pelo que não resta controvérsia neste aspecto. Os recolhimentos havidos serão alocados a este presente lançamento, não restando nada a cobrar, neste processo.

Não obstante, formalmente, o Recurso Voluntário deve ser negado, para manter a constituição de ofício do crédito tributário pertinente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator